



SANTARÉM - TRIBUNAL DA CONCORRÊNCIA, REGULAÇÃO E SUPERVISÃO  
JUÍZO DA CONCORRÊNCIA, REGULAÇÃO E SUPERVISÃO - JUIZ 3

**Processo:** 18/21.0YQSTR

(cv) Ação Popular

**Ref. Doc.:** 363634

**Autor:** Associação Ius Omnibus

**Réu:** EDP - Gestão da Produção de Energia, S.A.

### DESPACHO SANEADOR

**§1-** O Tribunal é competente em razão da nacionalidade, da matéria e da hierarquia. O processo é o próprio e não enferma de nulidades que o invalidem de todo.

**§1.1-** A Ré invoca a ilegitimidade da Autora escorada na circunstância de ter por aplicável os requisitos próprios plasmados na Lei n.º 24/96, de 31 de julho.

A Lei da Ação Popular é uma lei especificamente orientada para concretizar o comando constitucional expresso no artigo 52.º, da Constituição da República Portuguesa, pelo que se impõe como autossuficiente e exaurindo o quadro jurídico que se propõe regular. Por essa razão, importa aferir se o interesse indemnizatório dos lesados por infrações ao direito da concorrência integra o âmbito de proteção da norma, para então perceber se a defesa de tais interesses pode ser prosseguida por associações como a Autora, e em caso afirmativo, se só o poderá ser no quadro da Lei n.º 24/96.

Dispõe o artigo 1.º, n.º 2, da Lei da Ação Popular que são designadamente interesses protegidos pela presente lei a saúde pública, o ambiente, a qualidade de vida, a proteção do consumo de bens e serviços, o património cultural e o domínio público. Ora, consabido que as infrações ao direito da concorrência originam responsabilidade civil extracontratual (conferir acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, datado de 19.12.2018, com o processo n.º 2312/16.2T8FNC.L1.S1, Relator: MARIA DA GRAÇA TRIGO, disponível eletronicamente em [dgsi.pt](https://dgsi.pt)) negar a possibilidade de integração das indemnizações a arbitrar por violação do direito da concorrência no âmbito da Lei da Ação Popular seria



SANTARÉM - TRIBUNAL DA CONCORRÊNCIA, REGULAÇÃO E SUPERVISÃO  
JUÍZO DA CONCORRÊNCIA, REGULAÇÃO E SUPERVISÃO - JUIZ 3

não só obviar a uma das formas processuais, porventura a mais adequada, de providenciar pela garantia de acesso aos tribunais (conferir artigo 2.º, do Código de Processo Civil), como, desvirtuando o intuito da Lei da Ação Popular, poria, simultaneamente, em causa o princípio da efetividade.

Com efeito, não parece que a multiplicidade de situações afetadas possa impedir o enquadramento da violação do direito da concorrência enquanto interesse homogéneo protegido pela norma, razão pela qual se não antevê qualquer objeção a esse respeito.

Por outro lado, a Lei da Ação Popular recorta o quadro de legitimidade ativa, dispondo no n.º 1, do artigo 2.º, que são titulares do direito procedimental de participação popular e do direito de ação popular quaisquer cidadãos no gozo dos seus direitos civis e políticos e as associações e fundações defensoras dos interesses previstos no artigo anterior, independentemente de terem ou não interesse direto na demanda. E no artigo 3.º estabelece os requisitos das referidas associações ou fundações, sendo: personalidade jurídica; incluírem expressamente nas suas atribuições ou nos seus objetivos estatutários a defesa dos interesses em causa no tipo de ação de que se trate; não exercerem qualquer tipo de atividade profissional concorrente com empresas ou profissionais liberais. Portanto, reiterado o desiderato pretendido pela Lei da Ação Popular, não se vislumbra margem para a interposição de quaisquer requisitos estranhos aos princípios e finalidades previstos.

Importa ainda lembrar que é a própria Lei de Indemnização por Infração ao Direito da Concorrência (Lei n.º 23/2018, de 5 de junho), em transposição da Diretiva 2014/104/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de novembro de 2014, que prevê a suscetibilidade de serem intentadas ações sob o domínio da ação popular (conferir artigo 19.º), pelo que, também por esta via e em homenagem ao princípio da efetividade, se não devem reconhecer entraves à plena aplicabilidade da Lei da Ação Popular quanto à ação em apreço e legitimidade das associações e fundações para a sua prossecução, desde que no âmbito dos interesses protegidos pela Lei da Ação Popular.



SANTARÉM - TRIBUNAL DA CONCORRÊNCIA, REGULAÇÃO E SUPERVISÃO  
JUÍZO DA CONCORRÊNCIA, REGULAÇÃO E SUPERVISÃO - JUIZ 3

Porém, sem prejuízo do antedito, cumpre deter o olhar acerca da questão atinente ao financiamento da ação por sujeito externo e como poderia contaminar a legitimidade da Autora, quando se antevisse não estar esta ao serviço dos valores e interesses que diz prosseguir ou estivesse, ao cabo e ao resto, a exercer atividade profissional concorrente com empresas ou profissionais liberais.

Com o devido respeito, a forma como é invocada a exceção por parte da Ré não pode ter consequências ao nível da legitimidade processual, porquanto esta é aferida pela posição jurídica das partes perante uma concreta relação jurídica controvertida, tal como configurada pelo autor, e essa não levanta dúvidas, tal como anteriormente explicitado. E não levanta dúvida quer quanto à legitimidade da Autora, quer quanto à legitimidade da Ré.

Na verdade, a sobrevir alguma consequência atinente ao acordo de financiamento, traduzir-se-á num abuso de direito de ação, sendo prematuro, nesta fase, qualquer decisão a esse respeito.

Destarte, visto o aludido quadro dogmático, improcedem as exceções aventadas pela Ré. As partes gozam de personalidade e capacidade judiciárias, são legítimas e estão regularmente representadas.

**§1.2-** A Ré entende que a Autora deve ser extinta e, para tanto, solicita que seja dado conhecimento da presente contestação ao Ministério Público para que aprecie os fundamentos ora invocados e atue em conformidade, designadamente, requerendo a extinção da IUS OMNIBUS, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 183.º, n.º 2, do Código Civil e do artigo 10.º, n.º 2, do Estatuto do Ministério Público. Muito singelamente se dirá que a Ré não possui qualquer limitação processual para comunicar o que entender mais conveniente ao Ministério Público, não carecendo do Tribunal para esse efeito, assim se indeferindo o requerido.



SANTARÉM - TRIBUNAL DA CONCORRÊNCIA, REGULAÇÃO E SUPERVISÃO  
JUÍZO DA CONCORRÊNCIA, REGULAÇÃO E SUPERVISÃO - JUIZ 3

**§1.3-** Pese embora não se desconheça a jurisprudência veiculada em douto acórdão do Supremo Tribunal de Justiça – conferir acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, datado de 08.03.2022, com o processo n.º 6/19.6YQSTR-C.L1.S1, Relatora: FÁTIMA GOMES, disponível eletronicamente em dgsi.pt –, o Tribunal entende que se afigura prematuro o conhecimento da exceção de prescrição, porquanto a mesma carece de prova, em face das várias posições jurídicas em confronto (partilhamos das objeções doutamente levantadas no voto de vencido produzido no acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, prolatado no mesmo processo e disponível em dgsi.pt). Inexistem nulidades, exceções, questões prévias ou incidentais de que cumpra desde já conhecer, relegando-se a apreciação da exceção de prescrição para momento ulterior, porquanto carecida de prova.

**§2-** O Tribunal fixa o valor da causa em 60.000,00€, em conformidade com o disposto nos artigos 303.º, n.º 3 e 306.º, ambos do Código de Processo Civil.

**§3-** Importa, agora, perspetivar a necessidade de suspensão da ação por causa prejudicial.

Para tanto, releva que a petição inicial abrange enquanto causa de pedir o período da infração (2009 a 2013) objeto da decisão da Autoridade da Concorrência e pendente no Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão com o número 309/19.0YUSTR.

A este respeito, importa convocar a norma prevista no artigo 7.º, n.º 1, da Lei de Indemnização por Infração ao Direito da Concorrência, a qual refere: “A declaração pela Autoridade da Concorrência, através de decisão definitiva, ou por um tribunal de recurso, através de decisão transitada em julgado, da existência de uma infração ao direito da concorrência constitui presunção inilidível da existência, natureza e âmbito material, subjetivo, temporal e territorial dessa infração, para efeitos da ação de indemnização pelos danos dela resultantes.”.

Por seu turno, o artigo 272.º, n.º 1 e 2, do Código de Processo Civil, dispõe que o tribunal pode ordenar a suspensão quando a decisão da causa estiver dependente do julgamento de outra já proposta ou quando ocorrer outro motivo justificado, sem que a



SANTARÉM - TRIBUNAL DA CONCORRÊNCIA, REGULAÇÃO E SUPERVISÃO  
JUÍZO DA CONCORRÊNCIA, REGULAÇÃO E SUPERVISÃO - JUIZ 3

mesma não deve ser ordenada se houver fundadas razões para crer que aquela foi intentada unicamente para se obter a suspensão ou se a causa dependente estiver tão adiantada que os prejuízos da suspensão superem as vantagens.

Antes de prosseguirmos, cumpre firmar que a suspensão por causa prejudicial não se assume enquanto um poder discricionário, mas verdadeiramente um poder dever, isto é, antevistos os pressupostos para tanto, o tribunal tem a obrigação de suspender a instância. Por outro lado, sendo discutível a maior ou menor extensão da eficácia vinculativa da sentença do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão, certo é que a mesma possui inevitavelmente um efeito conformador quanto aos factos a provar, e mais que isso, quanto ao ónus da prova.

Dito isto e em tese, quer se tenha ou não por aplicável o disposto no artigo 7.º, da Lei de Indemnização por Infração ao Direito da Concorrência a factos anteriores ou posteriores, por efeito da aplicação direta das normas processuais (conferir artigo 24.º, n.º 2, da Lei de Indemnização por Infração ao Direito da Concorrência), certo é que, quando menos, no período abrangido pela decisão condenatória da Autoridade da Concorrência e eventual sentença do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão, deve ter-se por aplicável ou, quando menos, é esta uma das plausíveis soluções de direito, razão por que deve ser tida em conta.

Portanto, bastará acenar com a diferente distribuição do ónus da prova em todas as suas dimensões (*maxime* artigo 414.º, do Código de Processo Civil), variável em função da condenação ou absolvição da Ré na ação sancionatória, para perceber a necessidade de suspensão por causa prejudicial, sendo de todo insatisfatório, salvo o respeito devido e que é muito, a solução preconizada no parecer junto pela Autora (“Private Enforcement e Tutela Coletiva dos Consumidores”, da autoria de PAULA COSTA E SILVA E NUNO TRIGO DOS REIS, pp. 289/90), porquanto não só a paralisação do julgamento depois da prova produzida não obviaria aos problemas da distribuição do ónus da prova e respetiva dinâmica no julgamento, como contrariaria o princípio da



SANTARÉM - TRIBUNAL DA CONCORRÊNCIA, REGULAÇÃO E SUPERVISÃO  
JUÍZO DA CONCORRÊNCIA, REGULAÇÃO E SUPERVISÃO - JUIZ 3

continuidade da audiência, como ainda a previsão do artigo 611.º, do Código de Processo Civil, não parece ajustar-se ao caso em apreço, conquanto os factos não adquiririam, pelo mero decurso do tempo, a natureza de supervenientes.

Na realidade, a existência de causa prejudicial – como no caso em apreço – não obvia ao saneamento do processo, mas torna insuscetível a identificação do objeto do litígio e enunciação dos temas da prova.

Em face do exposto, e pelas sobreditas razões, o Tribunal decide suspender a vertente ação, até ao trânsito em julgado da sentença proferida no processo número 309/19.0YUSTR, ao abrigo do disposto no artigo 7.º, da Lei de Indemnização por Infração ao Direito da Concorrência e artigo 272.º, n.º 1 e 2, do Código de Processo Civil.

Alarme os processos em conformidade.